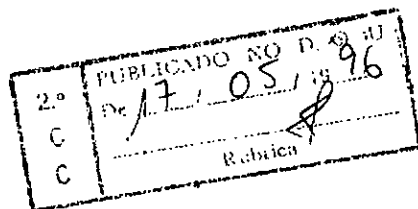




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo n.º 10725.002154/92-24

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.317

Recurso n.º : 96.872

Recorrente : USINA CARAPEBÚS S/A

Recorrida : DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

TTR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS CNA/CONTAG - Fica subtraído de seu campo de incidência a empresa e, conseqüentemente, seus empregados, cuja atividade econômica preponderante seja outra que não a agrícola (CLT, art. 581, §§ 1.º e 2.º). **Recurso provido.**

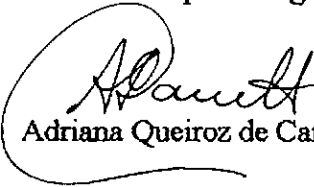
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CARAPEBÚS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 10 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10725.002154/92-24

Recurso n.º : 96.872

Acórdão n.º : 202-07.317

Recorrente : USINA CARAPEBÚS S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 513 032 027 901 0, com 457,0 ha de área, situado no Município de Macaé - RJ.

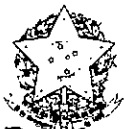
A Contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento da Contribuição Sindical Rural CNA e CONTAG, alegando que destina o recolhimento das Contribuições Sindicais para o Sindicato da Indústria e da Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e para o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Município de Campos/RJ.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim ementada:

"ITR - NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO 1992 - Deixa-se de acolher a impugnação tendo em vista que as contribuições foram estabelecidas por Lei, não havendo nenhum dispositivo legal que conceda suspensão da cobrança, e não cabe à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou não da mesma.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 21.01.94, com as razões que leio em Sessão para conhecimentos dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.002154/92-24

Acórdão n.º: 202-07.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Por tratar-se de igual matéria, adoto e transcrevo o voto do ilustre relator Antonio Carlos Bueno Ribeiro, condutor do Acórdão n.º 202-07.347.

"Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra a cobrança das Contribuições Sindicais CNA e CONTAG, sob o argumento de já efetuar o recolhimento da contribuição sindical devido pelos empregadores ao Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar do Rio de Janeiro e Espírito Santo em decorrência de a atividade econômica preponderante de seus negócios ser a produção de Açúcar e do Alcool, e, conseqüentemente, ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no que tange à Contribuição Sindical devida pelos seus empregados, nos termos do disposto no art. 581 da CLT e na Súmula n.º 196 do STF.

Em que pese a prevalência das disposições do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15.04.71, ao dispor especificamente "sobre o enquadramento e contribuição sindical rural" naquilo em que diferir do estabelecido para as contribuições sindicais em geral no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, entendo com razão a recorrente.

Isto porque aquele ato legal não tratou da hipótese em que a empresa realiza diversas atividades econômicas, circunstância essa disciplinada pelos §§ 1.º e 2.º do art. 581 da CLT, a saber:

"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1.º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindi-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.002154/92-24

Acórdão n.º: 202-07.317

cal representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências, ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2.º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produção operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."

A inteligência do § 1.º desse dispositivo não deixa dúvidas de que, havendo uma atividade econômica preponderante, a contribuição sindical será devida única e exclusivamente à entidade sindical representativa da respectiva categoria econômica.

E, em sendo pacífico que, à luz do conceito inscrito no citado § 2.º, a atividade-fim de produzir açúcar e álcool prepondera sobre a atividade-meio de cultivo da matéria prima-cana-de-açúcar, procede a aplicação ao caso em exame dos referidos dispositivos.

Conseqüentemente, a recorrente fica subtraída do campo de incidência da Contribuição para a CNA.

Igualmente os seus empregados no que concerne a Contribuição para a CONTAG em razão da transposição do "princípio da preponderância" para as categorias profissionais, como reconhecido pelo STF através da Súmula n.º 196.

Finalmente, releva observar que o INCRA, enquanto no exercício da competência de administrar o ITR e seus acessórios, deferiu o requerimento de suspensão da contribuição para o CNA/CONTAG para os imóveis de propriedade da Recorrente, conforme nos dá conta o documento de fls. 23."

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


TARASIO CAMPELO BORGES